



12/12/2024 - 09:15:25	Sistema	Intenção: MARCA NÃO ATENDE O DESCRITIVO DO ITEM.
12/12/2024 - 09:15:27	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0007.
12/12/2024 - 09:15:27	Sistema	Intenção: A razão da presente manifestação se dá pelo fato de que o produto ofertado pela referida marca não atende plenamente às especificações exigidas no edital, especialmente no que tange à apresentação do produto em pacotes de 1kg contendo osso, conforme descrito. Ressalta-se que, segundo informações disponíveis, a marca declarada vencedora não dispõe de apresentação no formato solicitado, o que contraria os requisitos estabelecidos no edital.
12/12/2024 - 09:15:30	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0007.
12/12/2024 - 09:15:30	Sistema	Intenção: A razão da presente manifestação se dá pelo fato de que o produto ofertado pela referida marca não atende plenamente às especificações exigidas no edital, especialmente no que tange à apresentação do produto em pacotes de 1kg contendo osso, conforme descrito. Ressalta-se que, segundo informações disponíveis, a marca declarada vencedora não dispõe de apresentação no formato solicitado, o que contraria os requisitos estabelecidos no edital.
12/12/2024 - 09:17:20	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0090.
12/12/2024 - 09:17:20	Sistema	Intenção: Bom dia, gostaríamos de constar em ata que na hipótese de ser solicitado reequilíbrio de preços pela empresa vencedora para o item 90, manifestamos o interesse em entregar com o preço ofertado na fase de lances. Nossa empresa está em segundo colocado, para este item.
12/12/2024 - 09:19:54	Sistema	O prazo para recursos no item 0006 foi definido pelo pregoeiro para 08/01/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 13/01/2025 às 23:59.
12/12/2024 - 09:19:54	Sistema	O prazo para recursos no item 0007 foi definido pelo pregoeiro para 08/01/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 13/01/2025 às 23:59.
12/12/2024 - 09:19:54	Sistema	O prazo para recursos no item 0090 foi definido pelo pregoeiro para 08/01/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 13/01/2025 às 23:59.
12/12/2024 - 09:20:04	Sistema	O prazo para recursos no item 0006 foi definido pelo pregoeiro para 08/01/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 13/01/2025 às 23:59.
12/12/2024 - 09:20:04	Sistema	O prazo para recursos no item 0007 foi definido pelo pregoeiro para 08/01/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 13/01/2025 às 23:59.
12/12/2024 - 09:20:04	Sistema	O prazo para recursos no item 0090 foi definido pelo pregoeiro para 08/01/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 13/01/2025 às 23:59.
12/12/2024 - 09:20:17	Sistema	O prazo para recursos no item 0006 foi definido pelo pregoeiro para 08/01/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 13/01/2025 às 23:59.
12/12/2024 - 09:20:17	Sistema	O prazo para recursos no item 0007 foi definido pelo pregoeiro para 08/01/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 13/01/2025 às 23:59.
12/12/2024 - 09:20:17	Sistema	O prazo para recursos no item 0090 foi definido pelo pregoeiro para 08/01/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 13/01/2025 às 23:59.
12/12/2024 - 09:23:05	Pregoeiro	Considerando o Decreto 5.223/2024, onde estabelece que, os prazos processuais estarão suspensos no período de 13 de dezembro de 2024 a 06 de janeiro de 2025. A contagem do prazo recursal de inicia em 06 de janeiro de 2025.
20/12/2024 - 10:58:04	Sistema	O fornecedor PATRICK OLIVEIRA VEIT LTDA - ME enviou recurso para o item 0007.

Augusto Correia Junior

Pregoeiro

Ademilson José dos Santos Pzenicka

Apoio

Quelvin Inácio Wisintainer

Apoio





POV REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA /SC

PROCESSO LICITATÓRIO N. 060/PMSJB/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N. 020/PMSJB/2024

A empresa **PATRICK OLIVEIRA VEIT LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 57.537.239/0001-12 localizada na Rua Uganda, nº 463 A Térreo, bairro Das Nações CEP 88338- 165 BALNEARIO CAMBORIU/SC. Por intermédio de seu representante legal o Sr, PATRICK OLIVEIRA VEIT Portador(a) da Carteira de Identidade no 6951878 SSP SC e do CPF no 105.094.119-59 , com fundamento nos artigos 5º, incisos XXXIV, a, LV e 37 da Constituição Federal, e no artigo 165, I , alinea b, da Lei 14.133/2021, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito SUSPENSIVO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

DO EFEITO SUSPENSIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Cumprе ressaltar que o presente recurso administrativo terá efeito suspensivo nos moldes do artigo 168 da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Portanto, requer seja o presente recurso processado sob o efeito suspensivo paralisando todos os atos do procedimento licitatório, até a prolação da decisão final.

DA AUTORIDADE SUPERIOR

À teor do artigo 165, §2º da Lei nº 14.133/21 que dispõe:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O dispositivo legal foi claro em prever a apreciação do recurso administrativo pela autoridade superior ao agente que proferiu a decisão, podendo este a reconsiderar.

Portanto, requer seja o presente Recurso Administrativo, devidamente processado pela (o) Pregoeira (o) e encaminhado à Autoridade Superior, para o pronunciamento nos ditames da Lei nº 14.133/21.

I.PRELIMINARMENTE. TEMPESTIVIDADE.

Quanto à tempestividade, observa-se que o comunicado de intenção de recurso referente as propostas abriu dia 05 de dezembro de 2024 , possuindo prazo para interposição até a data de 08 de janeiro de 2025.

Assim, a manifestação recursal encontra-se no prazo previsto artigo 165, I da Lei 14.133/2021. Portanto, tempestivas as razões recursais, motivo pela qual requer seja recebida a insurgência em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Rua Uganda, nº 463 A Térreo, bairro Das Nações CEP 88338- 165 BALNEARIO CAMBORIU/SC TELEFONE: (47)99178-8301– EMAIL: patrickoliveiraveit@gmail.com



POV REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS

II. BREVE SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura do Município de São João Batista, instaurou procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, visando o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, ATENDENDO A LEI Nº. 11.947/2009 E RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 026 DE 17 DE JUNHO DE 2013, DESTINADO AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, DURANTE O ANO LETIVO DE 2025.

No dia 05 de dezembro de 2024, foi realizada a sessão pública referente ao processo licitatório em questão. Após a análise inicial das propostas apresentadas pelas empresas participantes, a Pregoeira procedeu com a classificação preliminar, considerando os critérios estabelecidos no edital.

Em sequência, foi aberta a fase de lances, permitindo às empresas qualificadas apresentarem suas ofertas de forma competitiva, conforme previsto na legislação e no edital do certame.

Ao final da fase de lances, restou arrematante do certame a empresa diversas empresas restando esta convocada a apresentar sua proposta de preços ajustada ao valor ofertado.

Entretanto, tal habilitação supramencionada demonstrou-se um grande equívoco, visto que as empresas vencedoras dos itens 06 e 07 as marcas cotadas pela empresa vencedora e demais participantes do certame não atendem ao solicitado no descritivo do item, com exceção da nossa empresa.

Deste modo, inconformada com a classificação das licitantes pretende a recorrente, revogar a r. decisão, devendo esta ser reconsiderada pela Administração, senão vejamos:

III. RAZÕES RECURSAIS

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Como é sabido, a Lei 14.133/21 é a lei maior das licitações. Tal legislação, em seu artigo 5º, trata sobre os princípios norteadores da contratação pública, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Da leitura do dispositivo supramencionado, observa-se que o procedimento e as decisões devem ser balizados no que comporta o Edital.

A comissão deve pautar-se em tais princípios para exarar as suas decisões. Todavia, na análise **Da habilitação das empresas recorridas a Comissão não observou referidos princípios.**



POV REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS

Nesse sentido, a Administração não pode decidir diferente do que o seu próprio edital dispõe sobre o tema.

Marçal Justen Filho¹ tece brilhantes comentários sobre o tema, senão vejamos:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (...)”

Sob outra perspectiva, tal princípio nada mais é do que o estrito cumprimento das ‘regras do jogo’, estipuladas no edital, por parte da Administração e dos licitantes.

Por esse motivo, Mazza² conceitua o instrumento convocatório como sendo a lei da licitação.

Nesse mesmo entendimento, Meirelles descreve o edital como sendo “a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

Sendo assim, é de suma importância que a Administração Pública e, conseqüentemente a Comissão de Licitação, atenha-se ao que foi solicitado no Edital.

Isso evita que as empresas que participam de licitações sejam alvos de interpretações subjetivas quanto aos documentos apresentados, tendo em vista que, conforme exposto, a Administração deve seguir o que é pleiteado em Edital.

O contrário também é válido, dado que os licitantes devem apresentar suas propostas e documentos de habilitação **de acordo com o estipulado no instrumento convocatório**.

Nesse viés, a jurisprudência ratifica a necessidade do cumprimento rigoroso as condições estabelecidas em edital:

MANDADO DE SEGURANÇA. [...] DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. REPROVAÇÃO DO PRODUTO PELO "BANCO DE MARCAS". EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADEMAIS, INABILITAÇÃO QUE ESCOROU-SE EM LAUDO REALIZADO NO ANO DE 2017. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE PODERIA TER SOLICITADO AMOSTRA DO MATERIAL À EMPRESA VENCEDORA ANTES DE APLICAR A PENALIDADE. EXCLUSÃO DESARRAZOADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. "A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É GARANTIA DO ADMINISTRADOR E DOS ADMINISTRADOS. SIGNIFICA QUE AS REGRAS TRAÇADAS PARA O PROCEDIMENTO DEVEM SER FIELMENTE OBSERVADAS POR TODOS. SE A REGRA FIXADA NÃO É RESPEITADA, O PROCEDIMENTO SE TORNA INVÁLIDO E SUSCETÍVEL DE CORREÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO)."

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

² MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 427



POV REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS

Nesse *interim*, de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores, o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório impõe a Administração que esta obedeça às regras que previamente estabeleceu para disciplinar o certame⁴, conforme versa o art. 5º da Lei nº 14.133/21.

DO DESCRITIVO DO EDITAL /PRODUTOS EM DESCONFORMIDADES COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS

Conforme consta no edital, os itens 06 e 07 exigem as seguintes especificações técnicas:

6 - FRANGO (COXA/SOBRECOXA) CONGELADO, COM ADIÇÃO DE ÁGUA DE NO MÁXIMO DE 6%. ASPECTO PRÓPRIO, NÃO AMOLECIDO E NEMPEGAJOSA, COR PRÓPRIA SEM MANCHAS ESVERDEADAS, CHEIRO E SABOR PRÓPRIO, COM AUSÊNCIA DE SUJIDADES, PARASITOS E LARVAS.REGISTRO NO SIE. EMBALAGEM DE 1KG. ROTULADO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO RDC Nº 259 DE 20 DE SETEMBRO DE 2002.

7 - FRANGO (PEITO COM OSSO) / CONGELADO, COM ADIÇÃO DE ÁGUA DE NO MÁXIMO DE 6%. ASPECTO PRÓPRIO, NÃO AMOLECIDO E NEMPEGAJOSA, COR PRÓPRIA SEM MANCHAS ESVERDEADAS, CHEIRO E SABOR PRÓPRIO, COM AUSÊNCIA DE SUJIDADES, PARASITOS E LARVAS.REGISTRO NO SIE. EMBALAGEM DE 1KG. PRODUTO SUJEITO A VERIFICAÇÃO NO ATO DA ENTREGA. ROTULADO DE ACORDO COM ARESOLUÇÃO RDC Nº 259, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002.

Tal exigência visa garantir que o produto adquirido pela Administração atenda plenamente às necessidades públicas, sendo indispensável o cumprimento fiel das especificações.

Após análise detalhada das marcas ofertadas pelas demais licitantes, verifica-se que os produtos indicados não atendem aos requisitos técnicos exigidos no edital Assim, para melhor ilustrar, passaremos demonstrando as incompatibilidades técnicas do item conforme ordem classificatória.

0006 - FRANGO (COXA/SOBRECOXA) CONGELADO, COM ADIÇÃO DE ÁGUA DE NO MÁXIMO DE 6%. ASPECTO PRÓPRIO NÃO AMOLECIDO E NEM PEGAJOSA, COR PRÓPRIA SEM MANCHAS ESVERDEADAS, CHEIRO E SABOR PRÓPRIO, COM AUSÊNCIA DE SUJIDADES, PARASITOS E LARVAS. REGISTRO NO SIE. EMBALAGEM DE 1KG. ROTULADO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO RDC Nº 259 DE 20 DE SETEMBRO DE 2002. | Valor de Referência: 15,42

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2008
COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS H.F. LTDA	52.297.640/0001-09	R\$ 10,90	4.000	MORGANA	MORGANA	ME	Sim
AGAPE DISTRIBUIDORA LTDA	54.377.052/0001-00	R\$ 11,19	4.000	VALEMAR	VALEMAR	ME	Sim
PATRICK OLIVEIRA VEIT LTDA	57.537.239/0001-12	R\$ 12,30	4.000	PADRÃO	ROSAR	ME	Sim
FACILITA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI	41.063.139/0001-61	R\$ 15,20	4.000	FRANGO (COXA/SOBRECOXA) CONGELADO	C VALLE	Ltda/Eirel	Sim
JLS FRIGORIFICO LTDA	37.349.155/0001-48	R\$ 15,40	4.000	AVE	LAR	ME	Sim

0007 - FRANGO (PEITO COM OSSO) / CONGELADO, COM ADIÇÃO DE ÁGUA DE NO MÁXIMO DE 6%. ASPECTO PRÓPRIO NÃO AMOLECIDO E NEM PEGAJOSA, COR PRÓPRIA SEM MANCHAS ESVERDEADAS, CHEIRO E SABOR PRÓPRIO, COM AUSÊNCIA DE SUJIDADES, PARASITOS E LARVAS. REGISTRO NO SIE. EMBALAGEM DE 1KG. PRODUTO SUJEITO A VERIFICAÇÃO NO ATO DA ENTREGA. ROTULADO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO RDC Nº 259, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002. | Valor de Referência: 18,63

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2008
FACILITA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI	41.063.139/0001-61	R\$ 14,32	4.000	FRANGO (PEITO COM OSSO)	AVE NORTE	Ltda/Eirel	Sim
PATRICK OLIVEIRA VEIT LTDA	57.537.239/0001-12	R\$ 15,30	4.000	PADRÃO	ROSAR	ME	Sim
AGAPE DISTRIBUIDORA LTDA	54.377.052/0001-00	R\$ 16,07	4.000	LAR	LAR	ME	Sim
COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS H.F. LTDA	52.297.640/0001-09	R\$ 18,25	4.000	MORGANA	MORGANA	ME	Sim
JLS FRIGORIFICO LTDA	37.349.155/0001-48	R\$ 18,60	4.000	AVE	LAR	ME	Sim



POV REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS

Por sua vez, não atendem o peso/embalagem conforme solicitado no edital denota-se que esta não atende as exigências mínimas do edital de tal modo que não merece prosperar sua classificação para o item devido à falta de atendimento ao edital e termo de referência.

Conforme destacado acima, as marcas ofertadas pelos licitantes, do item 6 e 7, não atendem ao descritivo do edital, o que impõe sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**, nos termos dos itens 8.6.2, que dispõe:

8.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.6.1. contiver vícios insanáveis;

8.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;(grifo nosso)

Por forma do princípio da igualdade entre as licitantes, em atenção às regras do edital, constatado que as marcas ofertadas pelas licitantes, deve a autoridade Administrativa promover sua imediata **DESCCLASSIFICAÇÃO** por força das regras do edital em consonância com a sua vinculação prevista no artigo 5º de lei 14.133/21.

Nesse sentido :

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. LICITAÇÃO. **DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICOFINANCEIRO SEM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. AFASTADA A NULIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA.** 2. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ... a recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.... 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 15.190/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006, p. 222);

Os princípios acima (igualdade/ vinculação ao edital) proíbem que a exigência seja abrandada em favor de um dos interessados, em prejuízo dos demais que se submeteram às condições impostas pelo edital, o qual, não é demais acentuar, vincula a todos os participantes, inclusive a administração pública.

Portanto, configurada a grave afronta a legalidade, impessoalidade, a moralidade e a isonomia a aprovação das marcas e posterior homologação do feito, a atitude contrária adotada pela municipalidade se reputa inadmissível.

As informações detalhadas sobre os produtos cotados podem ser verificadas diretamente nos sites oficiais das respectivas marcas, garantindo maior transparência e acesso às especificações técnicas.

Diante das inconsistências apontadas, é evidente que as marcas ofertadas pelas demais licitantes não estão em conformidade com o edital, configurando descumprimento das regras do certame e passíveis de desclassificação.

Por outro lado, a proposta apresentada por esta empresa encontra-se em plena conformidade com os requisitos exigidos, sendo a única apta a garantir o atendimento integral às necessidades da Administração.



POV REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS

V. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer-se:

- que seja adotado o efeito suspensivo nos termos da Lei nº 14.133/21;
- que seja reconhecida e declarada a total PROCEDÊNCIA do presente recurso a fim de DESCLASSIFICAR as propostas apresentadas pelos licitantes nos itens 06 e 07, considerando que não atendeu integralmente o descritivo do edital;
- que seja o presente recurso remetido para a Autoridade Superior, à apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja reformado o julgamento preferido originalmente pela Comissão de Licitações nos termos do artigo 165, §2º da Lei nº 14.133/21;

Nesses termos, pede deferimento.

Balneário Camboriú, 20 de dezembro de 2024.

PATRICK OLIVEIRA VEIT
LTDA:57537239000112

Assinado de forma digital por
PATRICK OLIVEIRA VEIT
LTDA:57537239000112
Dados: 2024.12.20 10:57:14 -03'00'

PATRICK OLIVEIRA VEIT
CPF 105.094.119-59